SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002057-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação**Requerente: **Antonio Carlos Mathias e outro**Requerido: **José Angelo Ronque e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Deise Aparecida Ronque Mathias e Antonio Carlos Mathias movem ação de anulação de negócio jurídico em face de José Ângelo Ronque e Beatriz Gonçalves Ferreira Ronque (aditamento de fl. 24).

Aduz que em 28/08/2015, lavraram escritura pública de venda e compra de um imóvel identificado com a inscrição imobiliária nº 17.007.006.001, estando a autora acometida por forte depressão, ingerindo medicamentos. Assim, foi ludibriada pelo requerido, terminando por vender o imóvel por preço bastante inferior ao de mercado.

Em contestação as partes requeridas informam que o negócio ocorreu por consenso e não pode ser anulado.

Réplica às fls. 78/84.

É o relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer provas ao julgamento, até porque há documentos juntados, suficientes à compreensão da causa.

De início, a autora sustenta ter sido enganada no negócio por estar acometida de depressão. Ocorre que a inicial terminou aditada para fazer constar, também como requerente, o marido da autora, mas só para isso, esquecendo-se o patrono de narrar eventual vício de consentimento também dessa pessoa.

Isso porque na escritura pública que registra o negócio, à fl. 10, consta que houve anuência do marido da requerente, não constando dos autos qualquer mínimo elemento a indicar que essa pessoa estivesse também com vontade viciada.

Ademais, e por extremamente relevante, o negócio foi entabulado aos 28/08/2012 (fl. 10). Ocorre que a autora juntou o documento de fl. 20, datado de 11/06/2012, indicando que consumia medicação desde 2010; ocorre que tal documento é de antes do negócio, não havendo qualquer demonstração de que, à época da avença, a requerente possuía a vontade viciada.

Também não socorre a parte o documento de fl. 19, que indica que aos 11/06/2014 a mesma medicação era consumida, e isso porque novamente não consta qualquer indicativo de que, quando do negócio, havia vício. A autora conseguiu juntar documento anterior e posterior, mas não da época em que o contrato foi assinado, o que chama a atenção.

Todos os requisitos do negócio jurídico foram cumpridos e a parte autora, nem de longe, demonstrou qualquer tipo de mácula. Aliás, pertinente registrar que o vício deve ser cristalino, sendo que, do contrário, qualquer inconformismo posterior poderia levar à anulação de negócios válidos, o que é inadmissível inclusive pela necessária segurança jurídica que deve cerca-

los.

Assim, tendo a autora assinado os documentos da venda, com a expressa anuência de seu esposo, somado isso à falta de qualquer elemento indicativo de vício, obrigação da autora, que deveria ter apresentado documentos aptos a tanto, o deslinde é evidente.

Nem se alegue diferença de preço razoável; nosso ordenamento jurídico permite a doação e, assim, muito mais fácil perceber que cada um pode colocar o preço que bem entender em seus pertences, sem que isso possa levar à anulação posterior.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Os autores arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (art. 20, §4°, do CPC), observada a gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRIC

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA